



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA - ÁREA DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona nº 227 - 5º andar

-REL. REM. SUBG-Cons - 78.833/2017

DEPENDÊNCIA: SUBPROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CONSULTORIA GERAL

RELAÇÃO DE REMESSA DE PROCESSOS E DOCUMENTOS

D. GPG - CONSULTORIA GERAL - ATRAVÉS DA SEÇÃO DE EXPEDIENTE

PARA: Associação dos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo

=====

ITEM	EXPEDIENTE ENCAMINHADO	INTERESSADO
01	OFÍCIO SUBG - CONS CIRCULAR Nº 63/2017	Ilmo. Senhor Dr. PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA DD. Presidente da Associação dos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo Rua Nestor Pestana, 125 - 7º andar conj. 72 CEP .:01303-010 - Consolação - SP

=====

EXPEDIDO EM: 04/09/2017

Ass.

Jose Luiz Freitas
JOSE LUIZ DE FREITAS
Oficial Administrativo

RECEBIDO EM:

Ass.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
Rua Pamplona, 227 – 5º andar

São Paulo, 29 de agosto de 2017.

Ofício Subg.-Cons.-Circular nº 63/2017

Ilmo. Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Senhoria, para ciência, cópia do Parecer SubG.-Cons. nº 97/2017, que diante das novas decisões do Supremo Tribunal Federal, altera o entendimento desta Procuradoria Geral do Estado para fixar a orientação jurídica institucional de que o teto correspondente à 90,25% da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal aplica-se a todos os Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo, sem a necessidade de ato normativo infraconstitucional, restando prejudicadas o Ofício GPG-Adj-Circular nº 01/2015 e o Despacho SubG.-Cons. nº 211/2016.

Renovo a Vossa Senhoria os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

Ilmo. Senhor
Dr. PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
DD. Presidente da Associação dos Procuradores
Autárquicos do Estado de São Paulo
Rua Nestor Pestana, 125 – 7º andar conj. 72
Consolação – SP



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 27699-49966/2012
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA GERAL - CONTENCIOSO GERAL
PARECER: SUBG-CONS n.º 97/2017
EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. Artigo 37, inciso XI, da Constituição da República. Decisões do Supremo Tribunal Federal. Recursos Extraordinários n.º 558.258, n.º 574.203, n.º 562.238. Polissemia do vocábulo “procuradores”. Ausência de repercussão geral. Efeitos ‘inter partes’ das decisões. Princípio da isonomia. Extensão dos efeitos do Parecer PA n.º 3/2014 a todos os Procuradores Autárquicos. Despacho SubG-Cons n.º 211/2016.

1. Versa o presente expediente sobre exame da questão referente ao teto remuneratório aplicável aos Procuradores Autárquicos, conforme artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, nos mesmos parâmetros aplicáveis aos Procuradores do Estado, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e ao Poder Judiciário¹.

¹ “XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

2. Destaco os seguintes documentos que instruem os autos: (i) manifestação da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral (fls. 2/10; 202/205; 221/224); (ii) Comunicado 3/2012 da Subprocuradoria Geral do Estado da Área do Contencioso Geral (fls. 11); (iii) cópia das decisões judiciais (fls. 12/135; 153/199; 209/220); (iv) petição da Associação dos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo (fls. 136/150; 225/247); (v) cópia do Decreto nº 48.407/2004 (fls. 151; 200/201); (vi) manifestação do Procurador Geral do Estado Adjunto (fls. 152); (vii) minuta de decreto visando a alteração do Decreto nº 48.407/2004 (fls. 206); (viii) manifestação do Procurador Geral do Estado solicitando estudos sobre o impacto financeiro da medida (fls. 207); (ix) estudos da Secretaria da Fazenda (fls. 208).

3. Os autos foram encaminhados, a esta Subprocuradoria Geral, pela Chefe de Gabinete Procuradoria Geral do Estado, para análise e manifestação.

É o relatório.

4. A questão não é nova no âmbito desta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral e a orientação que atualmente prevalece no seio da Procuradoria Geral do Estado é aquela veiculada no Parecer PA nº 3/2014 (cópia anexa), de que, com a revogação do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 1.077, de 11 de dezembro de 2008², pelo artigo 208 da Lei Complementar Estadual nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Nova Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), o teto remuneratório aplicável aos Procuradores das autarquias passaria a ser aquele atualmente aplicável aos Procuradores do Estado, porém de modo não automático.

5. Por meio do Despacho SubG-Cons nº 211/2016 (cópia anexa), fixou-se a orientação de que a elevação do teto não ocorreria de forma automática, pois a revogação da norma apenas remove obstáculo – à época, intransponível – para uma interpretação que equipare o teto de ambas as categorias, na esteira do aresto proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário – RE – nº 558.258.

² “Artigo 3º - O limite remuneratório a ser aplicado aos Procuradores Autárquicos, nos termos do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, é o subsídio mensal do Governador do Estado”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

6. Num segundo olhar, porém, diante da manifestação da área da Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral (fls. 203/205) de que, além do RE nº 558.258, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, em outros casos (RE 574.203 e RE 562.238³), a tese relativa à inclusão dos procuradores de entidades da Administração indireta no vocábulo “procuradores”⁴ para fins de aplicação do teto do art. 37, XI, da Constituição Federal, a questão merece tratamento distinto e uniforme no âmbito do Estado de São Paulo.

7. Isso porque, apesar da ausência de repercussão geral sobre o tema e dos efeitos *inter partes* das decisões, o Supremo Tribunal Federal, conforme manifestação de fls. 203/205, projeta um cenário definitivo sobre a matéria, conduzindo a Administração Pública à adoção de um tratamento uniforme a todos os Procuradores Autárquicos, de modo a garantir o princípio da isonomia insculpido no art. 5^º da Constituição Federal.

8. Pelo exposto, com vistas a reduzir a litigiosidade e o número de condenações do Estado de São Paulo no âmbito judicial, propõe-se a aplicação automática do teto correspondente à 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da maior remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal a todos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo.

9. Caso a orientação jurídica seja aprovada pelas instâncias superiores desta Procuradoria Geral do Estado, restará prejudicado o Despacho SubG-Cons nº 211/2016 desta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prevalecer

³ “(...) a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 558.258, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, assentou que a ‘referência ao termo ‘Procuradores’, na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição, deve ser interpretada de forma a alcançar os Procuradores Autárquicos, uma vez que estes se inserem no conceito de Advocacia Pública trazido pela Carta de 1988 (...) Também nesse sentido é a seguinte decisão monocrática de Relator: RE 574.203 ArG-segundo, Min. Gilmar Mendes, DJe de 19/11/12.”

⁴ De acordo com o voto do Min. Ricardo Lewandowski, “a Constituição quando utilizou o termo “Procuradores” o fez de forma genérica, sem distinguir entre os membros das distintas carreiras da Advocacia Pública. Assim, seria desarrazoada uma interpretação que, desconsiderando o texto constitucional, exclua da categoria de “Procuradores” os defensores das autarquias, mesmo porque aplica-se, à espécie, o brocardo latino ‘ubi lex non distinguit, nec interpretis distinguere debet’.” (“onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo”). Fonte: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=620689>, em 25 jul 2017.

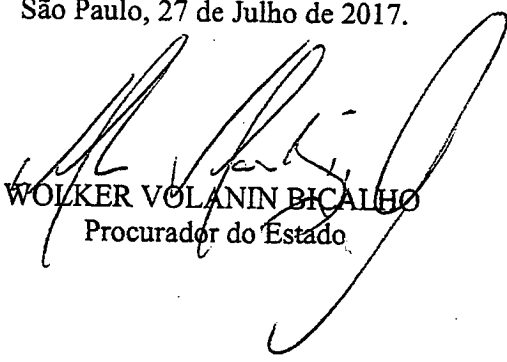


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

a tese do Parecer PA nº 3/2014, sem a necessidade de edição de qualquer ato normativo infraconstitucional.

É o parecer *sub censura*.

São Paulo, 27 de Julho de 2017.


WOLKER VOLANIN BICALHO
Procurador do Estado



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 27699-49966/2012
INTERESSADO: SUBPROCURADORIA GERAL - CONTENCIOSO GERAL
ASSUNTO: TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES
AUTÁRQUICOS.
PARECER: SUBG-CONS n.º 97/2017

De acordo com o Parecer SubG-Cons n.º 97/2017, por seu próprios fundamentos.

Encaminhe-se ao Procurador Geral do Estado, com proposta de alteração do entendimento ora vigente, nos termos da peça opinativa ora aprovada.

SubG-Consultoria, 27 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA BRAGA
SUBPROCURADOR GERAL ADJUNTO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

PROCESSO: 27699-49966/2012

INTERESSADO: SUBPROCURADORIA GERAL - CONTENCIOSO GERAL

ASSUNTO: TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS.

1. Nos termos do Parecer SubG-Cons nº 97/2017, e diante das novas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, altero o entendimento desta Procuradoria Geral do Estado para fixar a orientação jurídica institucional de que o teto correspondente à 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal aplica-se a todos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo, sem a necessidade de qualquer ato normativo infraconstitucional.
2. Restam, assim, prejudicados o Ofício GPG-Adj-Circular nº 01/2015 e a Despacho SubG-Cons nº 211/2016, prevalecendo a tese esposada no Parecer PA nº 3/2014.
3. Diante do exposto, expeça-se ofício à Associação dos Procuradores Autárquicos do Estado de São Paulo e aos órgãos e entidades da Administração que administram as folhas de pagamento de Procuradores Autárquicos para ciência, com posterior encaminhamento dos autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral e à Subprocuradoria Geral do Contencioso Geral, para ciência e demais providências que entenderem necessárias.

GPG, em 23 de agosto de 2017.

ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO